



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-94.2013.815.0471.

Origem : *Vara única da Comarca de Aroeiras.*

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz Convocado.*

Apelante : *Ismael Camillo Kim.*

Advogado : *Anastácia Deusamar de Andrade Gondim Cabral de Vasconcelos (OAB/PB nº 6.952).*

Apelado : *Município de Aroeiras.*

Advogado : *Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB nº 8.147)*

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS.. CONTRATADO TEMPORÁRIO. REMUNERAÇÃO RETIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROMOVENTE ACERCA DE PROVA APRESENTADA PELO RÉU E PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA DE FATO. CERCEAMENTO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO APELO.

- O julgamento antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide, sob pena de cerceamento de defesa.

- Revela-se manifesto o vício de cerceamento do direito de defesa, quando verificado que além da ausência de intimação das partes para especificação de provas, a parte promovente não foi intimada para se pronunciar acerca da prova juntada pelo promovido, a qual embasou a sentença de improcedência da demanda.

- Verificando-se que o decisório foi prolatado antecipadamente em desconformidade com a exigência normativa, posto que evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o mesmo ser anulado, com a conseqüente determinação de retorno dos autos à origem para a reabertura de instrução processual.

- Observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a possibilidade de não conhecimento do recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ismael Camillo Kim** contra sentença (fls. 45/46) proferida pela Vara Única da Comarca de Aroeiras que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Danos Morais” ajuizada em desfavor do **Município de Aroeiras**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/09), a autora relata que foi contratada pelo ente promovido para trabalhar em regime de plantão médico por 48 horas, pelo qual deveria ser remunerada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), contudo, não recebeu o devido pagamento. Requereu a condenação do ente municipal ao pagamento da aludida verba e de indenização por danos morais.

Contestação apresentada (fls. 20/30), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. No mérito, aduziu que a remuneração cobrada foi devidamente adimplida.

Impugnação à contestação (fls. 37/40).

Em seguida, a Magistrada *a quo* determinou a intimação do Município promovido para que colacionasse aos autos a ficha funcional, folha de pagamento ou ficha financeira da parte autora (fls. 42), ao que, atendendo o aludido despacho, o demandado apresentou o documento requerido (fls. 43/44).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 45/46).

Inconformado, o promovente interpôs recurso apelatório (fls. 50/67), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido intimado para se manifestar sobre o documento juntado pelo promovido nem oportunizada a produção de novas provas. No mérito, repisa os argumentos da exordial, afirmando não ter sido comprovado pelo promovido o pagamento da remuneração que lhe é devida, principalmente considerando que a ficha financeira apresentada não é documento hábil a comprovar o efetivo adimplemento da verba. Requer, por fim, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para que seus pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões apresentadas (fls. 73/76).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa (fls. 80/82).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Como relatado, o apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade absoluta da sentença impugnada, sob o argumento de que a magistrada de primeiro grau inobservou o devido processo legal, não o intimando para especificação de provas, nem para se pronunciar acerca da ficha financeira colacionada pelo promovido após a apresentação da impugnação à contestação, situações que importaram em cerceamento do seu direito de defesa e acarretaram no julgamento de improcedência de seus pedidos.

Pois bem. Vislumbro, em consonância com o Parecer Ministerial e considerando os argumentos sustentados pela parte apelante, que a forma como fora conduzido o processo culminou em uma nítida nulidade instrutória por cerceamento de defesa. De fato, verifica-se que o D. Juízo de primeiro grau, não obstante sua costumeira diligência, procedeu ao indevido julgamento antecipado da lide, uma vez que não fora oportunizado às partes a produção da prova de suas alegações.

A meu ver, o caso tratado demanda dilação probatória, haja vista que tanto a alegação autoral – no sentido de que não foi realizado o pagamento correspondente aos serviços prestados pelo demandante à edilidade – como as alegações da parte ré envolvem matéria fática, possível de ser ratificada ou desconstituída através da apresentação de provas por ambas as partes.

Assim sendo, não se afigura razoável, a meu sentir, a ausência de intimação para que as partes especificassem as provas que pretendiam

produzir ou de intimação para que a parte promovente se manifestasse sobre novos documentos apresentados pela parte promovida, situações que representam efetivo cerceamento de defesa.

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236)

Ponderam, ainda, que *"o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado"*.

Conforme se apreende desses ensinamentos, o julgamento antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, DO CPC. DECISÃO CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. - A ausência da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, se não demonstrado efetivo prejuízo pela parte implicada, não conduz à anulação do processo.

2. - Não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado, à luz do art. 330, I, do CPC, enseja a configuração de cerceamento de defesa do réu condenado que,

oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações, tal como ocorrido no caso em exame.

3. - Hipótese em que se deve anular a sentença, em ordem a ensejar a abertura de regular instrução probatória.

4. - Recurso especial da então Secretária de Educação parcialmente provido, restando, em consequência, prejudicada a apreciação do recurso especial do ex-Prefeito.” (REsp 1538497/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 17/03/2016) – (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A AUTORA NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE PROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. PROVAS SUFICIENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. E TAMBÉM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DE AGRAVO. SÚMULA 182/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte que se firmou no sentido de que "Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide e conclui pela não comprovação do fato constitutivo do direito do autor" (AgRg no REsp nº 1.149.914/MT, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26/10/2012).

2. Tendo a Corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa, o acolhimento das razões dos recorrentes demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ.

3. Não se conhece o agravo regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 783.082/PE, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 98/STJ.

1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com a rejeição da produção de prova voltada precisamente a demonstrar a alegação de excesso de cobrança, cuja existência foi negada na sentença e no acórdão recorrido por falta de prova.

2. Demonstrado que os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de prequestionamento (Súmula 98/STJ), afasta-se a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1235951 / SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 12/11/2013, DJe 27/11/2013) (grifei)

Não se desconhece que, com base no princípio do livre convencimento motivado, é prerrogativa do julgador aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando à formação de seu convencimento. Logo, deve interromper a marcha processual sempre que a questão debatida já esteja devidamente esclarecida.

Contudo, tal princípio não pode ser aplicado de forma irrestrita pelo magistrado, o qual possui o dever de buscar sempre a verdade indispensável à elucidação dos fatos postos na lide, mormente nos casos em que a ausência de determinada prova ou informação inviabiliza o julgamento da demanda nos termos da legislação de regência.

Para corroborar tal assertiva veja-se, por exemplo, os artigos 130, 342, 382, 418, 437, 440, todos do CPC/73, os quais conferem poderes instrutórios ao magistrado, com o intuito de se buscar a “verdade real”.

Tecendo comentários sobre os poderes instrutórios do juiz, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro:

“1. Poderes Instrutórios do Juiz. No Estado Constitucional, o juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte. A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo. É mais do que evidente que um processo que pretenda estar de acordo com o

princípio da igualdade não pode permitir que a "verdade" dos fatos seja construída indevidamente pela parte mais astuta ou com advogado mais capaz. A necessidade de imparcialidade judicial não é obstáculo para que o juiz possa determinar prova de ofício. Imparcialidade e neutralidade não se confundem. Será parcial o juiz que, sabendo da necessidade de uma prova, julga como se o fato que deve ser por ela provado não tivesse sido provado. A existência de normas sobre o ônus da prova, entendidas como regras de julgamento, tampouco impedem o juiz de instruir de ofício o processo, isso porque só se legitima o julgamento pelo art. 333, CPC, se exauridas todas as possibilidades probatórias, o órgão jurisdicional ainda não se convence."

(In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5ª edição revista atualizada. Editora: Revista dos Tribunais - p. 176/177) (grifei)

Nesta trilha, não se revela razoável furtar-se o magistrado de oportunizar a ambas as partes a ampla instrução do feito, em harmonia com as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, sob pena de incorrer em arbitrariedade.

Assim, deve-se acolher a preliminar arguida pelo apelante, anulando-se, por conseguinte, a sentença vergastada e remetendo-se o feito à primeira instância, a fim de que dê o regular processamento e julgamento.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** à Apelação, para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, intimando o promovido para se pronunciarem acerca do conteúdo dos documentos juntados pelo autor.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito convocado - Relator